

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO № 01/2025

À Pregoeira e Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas

Prezados,

Eu, **Ruan Samuel Correa Ferreira**, representante legal da empresa **R C B FERREIRA CONSULTORIA E ASSESSORIA**, inscrita no CNPJ sob o número 32.346.065/0001-80, com sede na Rua Santa Juliana, 2387, APTO 202, bairro Braz Filizola, no município de Sete Lagoas/MG, CEP: 35.701-004, venho, com fundamento no art. 164, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025, diante das seguintes irregularidades:

- 1. A não divulgação dos valores estimados antes do julgamento das propostas, contrariando o que determina a Lei nº 14.133/2021.
- 2. A ausência de menção expressa à participação de Microempreendedores Individuais (MEI), o que pode restringir indevidamente a concorrência e violar o tratamento favorecido previsto em lei.
- 1. Divulgação dos Valores Estimados da Contratação

Na plataforma do pregão eletrônico, nosso cliente recebeu a seguinte resposta da Prefeitura sobre a não divulgação prévia dos valores:

"Os valores estimados serão divulgados após o julgamento das propostas conforme consta no ANEXO I AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS №: 001/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO №: 02/2025 - TERMO DE REFERÊNCIA: 7. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS. 7.1 O orçamento estimado da contratação será divulgado após o julgamento das propostas de preços, visando estimular a competitividade e viabilizar a negociação de maneira mais natural, em consonância com o interesse público e em conformidade com o artigo 4º, parágrafo 9º, do Decreto nº 1007 de 08 de fevereiro de 2024. 7.1.1. Nesse sentido já se manifestou o TCU: 'No caso, a Administração não divulgou a planilha e contratou com preços inferiores em 50% a esta'. (Fonte: TCU. Processo n° 500.117/96-9. Decisão n° 097/1997- Plenário)" (grifo nosso)."

Entretanto, essa justificativa não está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, pelos seguintes motivos:

- O art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, determina que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve conter a estimativa de preços, sendo parte essencial da fase preparatória da licitação.
- O art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, exige que todos os documentos que fundamentam a licitação sejam públicos, salvo exceções expressamente justificadas.



- O art. 19, §5º, do Decreto Federal nº 10.947/2022 determina que a Administração deve publicar os valores estimados, salvo quando houver justificativa técnica fundamentada, o que não consta na resposta da Prefeitura.
- O próprio Decreto Municipal nº 1007, de 08 de Fevereiro de 2024 que dispõe sobre a regulamentação do sistema de Registro de Preço e toda a conformidade do município com a Lei n. 14.111/2021.

A ausência da divulgação prejudica a formulação de propostas e compromete a isonomia entre os licitantes, podendo resultar em propostas inexequíveis ou acima dos preços de mercado, contrariando o princípio da vantajosidade da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

## 2. Ausência de Menção Expressa à Participação de MEIs

O item 2 do edital (DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO) não menciona expressamente a possibilidade de participação de Microempreendedores Individuais (MEIs). Ele apenas cita:

- Empresas em consórcio, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.
- Cooperativas, desde que atendam à legislação específica.

A ausência de menção ao MEI pode gerar dúvidas ou até restrição indevida, pois não deixa claro se esses empreendedores podem participar do certame. Isso pode ser interpretado como uma violação aos princípios da ampla concorrência e do tratamento favorecido às pequenas empresas, previstos na legislação vigente.

## Fundamentação Jurídica para Impugnação

- 1. Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto das Micro e Pequenas Empresas)
- O art. 47 estabelece que a Administração deve criar condições para incentivar a participação de microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e MEIs nas contratações públicas.
- A omissão do MEI na cláusula de participação vai contra essa obrigação legal, podendo ser interpretada como uma restrição indevida.
- 2. Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)
- O art. 5º determina que a licitação deve observar os princípios da igualdade, ampla concorrência e vantajosidade para a Administração.
- O art. 58, §3º, proíbe exigências desnecessárias ou desproporcionais que restrinjam a competição. A ausência do MEI pode criar um obstáculo injustificado à participação.
- 3. Decreto nº 8.538/2015



• O art. 4º, §3º, estabelece que os editais devem ser claros e objetivos quanto à participação de MEIs, evitando interpretações que os excluam da disputa.

## 4. Pedido

Diante dos fundamentos acima, impugno o presente edital e solicito a sua revisão para que:

- 1. Os valores estimados da contratação sejam divulgados previamente, conforme determina a Lei nº 14.133/2021 e sua regulamentação, garantindo transparência e isonomia entre os participantes.
- 2. Seja incluída expressamente no item 2 do edital a possibilidade de participação de MEIs, garantindo que tais empreendedores tenham os mesmos direitos que Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Este pedido de impugnação é feito nos termos do art. 164, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e aguardo resposta dentro do prazo legal.

Sete Lagoas MG, 05 de Fevereiro de 2025

Atenciosamente,

**Ruan Samuel Correa Ferreira** 

**Representante Legal**